

Decisão de Pregoeiro nº 009/2020-SLC/ANEEL

Em 21 de julho de 2020.

Processo: 48500.001840/2020-37
Licitação: Pregão Eletrônico nº 10/2020
Assunto: Análise da impugnação ao edital apresentada por OBJECTTI SOLUÇÕES LTDA.

I – DOS FATOS

1. A empresa OBJECTTI SOLUÇÕES LTDA enviou sua impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 10/2020 no dia 17 de julho de 2020.
2. Os pontos impugnados são apresentados a seguir:

Destarte, voltando se para o caso concreto, têm se às obrigações contidas no item 9.5.2.2 e 9.5.2.3. do Edital , ao vincular premissas a licitante ao vincular a licitante a premissa de apresentar atestado de capacidade técnica de objeto idêntico ao licitado, sem admissão de similaridade, da mesma forma que veda a apresentação das impugnações ao horário das 18 (dezoito) horas , haja vista tal prazo ser contado em dias e não em horas , vai de encontro com o legalmente lecionado pelos artigos 30, §3º ambos da Lei de Licitações e Contratos com a Administração Pública (Lei Nº 8.666/93 e Decreto Nº 10.024/ 19) o que gera anomalias no instrumento, além de ferir drasticamente os princípios administrativos, conforme será demonstrado nos tópicos específicos a temática.

9.5.2.2 Para o item 3: Prestação de serviço de emissão de certificado digital multidomínio do tipo SAN (Subject Alternative Names) SSL;

9.5.2.3 Para o item 4: Prestação de serviço de emissão de certificado digital do tipo Wildcard SSL;

II – DA ANÁLISE

3. O primeiro ponto impugnado trata dos requisitos de qualificação técnica previstos no instrumento convocatório, relacionados os itens 3 (emissão de certificado digital multidomínio do tipo SAN (Subject Alternative Names) SSL) e 4 (emissão de certificado digital do tipo Wildcard SSL) do objeto.
4. Como trata-se de uma questão originalmente técnica, essa foi submetida à análise da área técnica demandante, Superintendência de Gestão Técnica da Informação – SGI. Considerados os aspectos trazidos, ponderou-se que em princípio uma empresa integrante da ICP-Brasil estaria apta a emitir certificados digitais dos tipos relacionados aos itens 3 e 4. Desta

Fl. 2 da Decisão de Pregoeiro nº 009/2020-SLC/ANEEL, de 21/7/2020.

forma, a SGI indicou que fossem alteradas as referidas subcláusulas para a seguinte redação:

b. Para os itens 3 e 4: Prestação de serviço de emissão de certificado digital.

5. Acerca do horário estabelecido na subcláusula 17.2 do instrumento convocatório, busca-se estabelecer uma correlação com o horário de expediente da Agência, referência presente em outras seções do documento. Ressalta-se que por se tratar de um recebimento não eletrônico, a adoção do princípio da razoabilidade afasta a hipótese de desconsiderar a análise dos pedidos além do referido prazo. A Agência entende que todo pedido de questionamento ou impugnação representam uma oportunidade de reflexão e enriquecimento dos processos de contratação.

6. A partir da conjugação das informações constantes no processo, bem como das justificativas apresentadas na impugnação e a partir dos responsáveis pela demanda, pondero que as exigências, tal como restaram agora formatadas, são razoáveis a ponto de apurar a proposta mais vantajosa para a ANEEL.

7. Desta forma, reunidos os argumentos trazidos, entendo que os devidos esclarecimentos foram prestados sobre os elementos apresentados na impugnação.

III – DO DIREITO

8. Em consonância com as determinações contidas nas Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/02.

IV – DA DECISÃO

9. Pelo exposto, considero parcialmente procedente os pedidos registrados, sinalizando que as alterações necessárias serão realizadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2020.

GIAMPIERO CARDOSO NARGI

Pregoeiro